DELIBERAÇÃO AC00 - 2290/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25849/2016
PROTOCOLO	: 1746670
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: GILMAR ANTUNES OLARTE ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL JAMAL MOHAMED SALEM VANDRO CORRÊA FONSECA MARCOS MARCELLO TRAD MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – OBJETO – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA – OBRAS INACABADAS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de condições de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde e as obras paralisadas caracterizam infrações graves às normas que asseguram tais direitos por criarem dificuldades de acesso a pessoas portadoras de deficiência, descumprindo-se a Constituição Federal, ABNT e NBR e, ainda, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que sujeitam os responsáveis à multa, e motivam a determinação ao atual responsável para que, no prazo fixado, elabore e remeta a esta Corte de Contas Plano de Ação, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para a adoção de medidas necessárias a fim de dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **1.** pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados por **Gilmar Antunes Olarte e Jamal Mohamed Salem,** no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; **Alcides Jesus Peralta Bernal e Ivandro Corrêa Fonseca,** no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, conforme elencados no **Relatório Destaque n. 019/2016**, itens 20.1 a 21.4, materializados pela ausência de acessibilidade em algumas Unidades Básicas de Saúde, e ainda obras paralisadas em outras; **2.** pela aplicação de **multa** de **400 (quatrocentas) UFERMS**, aos gestores, sendo: **2.1 - 100 (cem) UFERMS**, para o Ex- Prefeito **Gilmar Antunes Olarte**; **2.2 - 100 (cem) UFERMS**, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, **Jamal Mohamed Sa-**

lem; **2.3** – **100 (cem) UFERMS,** ao Ex-Prefeito **Alcides Jesus Peralta Bernal**; **2.4** – **100 (cem) UFERMS,** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde **Ivandro Corrêa Fonseca**; **3.** Pela **determinação** aos gestores identificados no item anterior para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham as multas**, em favor do FUNTC **e, no mesmo prazo,** compareçam nesta Corte de Contas com a **comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança; **4.** pela concessão de **prazo** de **180 (cento e oitenta) dias, a partir da intimação desta decisão,** para que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, **Sr. Marcos Marcello Trad,** sob pena de responsabilidade a ser apurada em processo próprio: **4.1** elabore e remeta a esta Corte de Contas **u**m **Plano de Ação**, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações deste Tribunal contidas no Relatório Destaque n. 019/2016, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiências e obras paralisadas nas seguintes Unidades Básicas de Saúde: **a.** UBSF Ana Maria do Couto (edificação); **b.** UPA Santa Mônica (edificação); **c.** UPA Jardim Leblon (edificação); **d.** UBSF Jardim Paradiso (edificação); **e.** UPA Moreninhas III (edificação); **f.** UBSF Jardim Presidente (paralisada); **g.** UBSF Jardim Azaléia (paralisada); **h.** Villa Cox (paralisada) e **i.** UBSF Jardim Zé Pereira (paralisada); **4.2** Indique os responsáveis, demonstrando: (i) estágios ou metas parciais a serem atingidas, com os respectivos prazos de consecução, de forma a possibilitar o monitoramento quanto a seu nível de evolução; (ii) indicação da unidade administrativa, bem como do cargo do agente público responsável pela condução de cada ação e (iii) data estimada para sua conclusão e; **5.** Pela **recomendação** à atual Gestão do Município de Campo Grande e da Secretaria Municipal de Saúde, a adoção de medidas necessárias visando dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas no município e que prestem serviços à comunidade, de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, evitando e prevenindo a ocorrência futura de irregularidades apuradas nestes autos ou de assemelhadas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu do **Relatório Destaque n. 019/2016**, extraído da **Auditoria** realizada junto a **Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, resultando no Relatório n. 024/2016**,** definindo-se como objeto, a **Acessibilidade nos Postos de Saúde de Campo Grande, recém-inaugurados (2016) e obras paralisadas**, apontando como período auditado de 01.01.2015 a 01.10.2016.

Demonstram os autos que no mencionado período a gestão municipal, tanto na Prefeitura quanto na Secretaria de Saúde, foi exercida pelas seguintes autoridades:

a. **Gilmar Antunes Olarte,** Prefeito**,** e **Jamal Mohamed Salem,** Secretário Municipal de Saúde**,** no período de 13/03/2014 à 26/08/2015;

b. **Alcides Jesus Peralta Bernal,** Prefeito**,** e **Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde**,** no período de 27 e 28/08/2015 em diante.

O relatório apresenta um rol com 09 (nove) Unidades de Saúde do município de Campo Grande, sendo Unidades de Pronto Atendimento (UPA); Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF), com edificações recém-inauguradas com deficiência em acessibilidade, e é possível observar que a existência de 05 (cinco) obras edificadas e outras 04 (quatro) apontadas como paralisadas, assim identificadas:

1- UBSF Ana Maria do Couto (edificação);
2- UPA Santa Mônica (edificação);
3- UPA Jardim Leblon (edificação);
4- UBSF Jardim Paradiso (edificação);
5- UPA Moreninha III (edificação).
6 - UBSF Jardim Presidente (paralisada);
7 - UBSF Jardim Azaléia (paralisada);
8 - UBSF Villa Cox (paralisada);
9 - UBSF Jardim Zé Pereira (paralisada);

Em seguida foi apresentada a matriz de planejamento para a realização da auditoria em acessibilidade, descrevendo os itens de verificação (acessos, estacionamentos, escadas, rampas, recepção, sala de espera, ambulatório, banheiros, consultórios e sala de observação, dentre outros); os critérios com base na NBR/ABNT 9050/04, com vistas a identificar eventuais atendimentos aos itens constantes na norma, visando o disposto no Decreto n. 5.296/2004 e Leis ns. 10.048/00 e 10.098/00, além das normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Foram requeridos dos gestores diversas informações e documentos e em seguida foi realizada uma constatação *in loco* quanto ao atendimento às normas legais, utilizando-se de fotografias com vistas a enfocar as falhas na execução e cumprimento normativo, tudo visando avaliar a situação atual de acessibilidade aos ambientes de atendimento e aos serviços oferecidos.

A conclusão foi apresentada no item 22 do presente Relatório-Destaque, informando que as irregularidades encontradas foram descritas nos *itens 4.1 a 5.4.*(sic).

1.a. Das intimações dos gestores:

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei não só a intimação dos gestores já identificados acima, mas igualmente do Prefeito **Marcos Marcelo Trad** e ainda do Secretário Municipal de Saúde **Marcelo Brandão Vilela**, que sucederam aos anteriores, tudo nos termos do despacho da peça digital n. 3.

Regularmente intimados consoante peças digitais ns. 4 a 9; 11; 13; 15; e 17, sendo que Alcides Bernal e Gilmar Olarte por edital – peça digital n. 27 -, a exceção destes dois, todos os demais apresentaram respostas consoante peças digitais ns. 29; 35; 39; 43; 49; 52 e 55, sendo que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Marcos Marcello Trad, compareceu representado pelo Procurador Municipal e ante ao não comparecimento declarou-se revéis os dois Ex-Prefeitos de Campo Grande – peça digital n. 239.

Conforme se observa da peça digital 58, o Ex-Prefeito Gilmar Olarte compareceu requerendo carga e cópia dos autos o que foi deferido e atendido consoante peça digital n. 61, e diante das respostas os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 19550/2018, relatando a tramitação processual, destacando que as irregularidades estão relatadas nos itens 20.1 a 21.4 do Relatório-Destaque, e prosseguiu analisando as respostas e documentos encaminhados.

Destacou a 5ª Inspetoria a resposta encaminhada pelo então Secretário Municipal de Saúde Marcelo Luiz Brandão Vilela, que hoje não mais exerce o cargo, na qual informa que as irregularidades não ocorreram em seu período à frente da Secretaria de Saúde, mas que em razão da incidência do princípio da continuidade dos serviços públicos, adotou providências junto aos setores responsáveis na citada Secretaria visando obter informações e providências resolutivas, e nesse sentido encaminhou documentos demonstrando que exigiu providências por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, que encaminhou a seguinte informação:

> (...) de fato os itens apontados não foram inseridos na planilha orçamentária das obras, e, dessa forma propõe a contratação de projetos específicos para atender a legislação, e estipulou um prazo de 180 dias para implementar as soluções. (grifo nosso)

Concluiu as informações sobre a resposta do então Secretário de Saúde, colacionando sua afirmação de que estaria envidando esforços conjuntos no intuito de atender de maneira integral e satisfatória as orientações normativas que disciplinam e regulamentam a acessibilidade no âmbito dos serviços públicos, a fim de sanar as situações de irregularidade observadas por ocasião da Auditoria n. 24/2016.

Já o Ex-Secretário Jamal Mohamed Salem apenas trouxe informações sobre a resposta apresentada por Marcelo Luiz Brandão Vilela, enquanto que Ivandro Correa Fonseca compareceu para dizer que não lhe foi disponibilizado os documentos pelo Secretário Marcelo.

Em sua resposta o Procurador do Município, em representação ao atual Prefeito Municipal, encaminhou as mesmas informações apresentadas pelo Secretário de Saúde e produzidas pela SISEP, com possíveis medidas visando sanar as irregularidades apontadas.

Em conclusão a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou que nenhuma das defesas apresentadas questionou as conclusões do relatório destaque e nesse sentido conclui-se que não foram apresentados fundamentos para alterar as conclusões emitidas no Relatório Destaque n. 19/2016.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 9168/2019, no qual iniciou com um relato sobre a tramitação processual, especialmente detalhando o Relatório Destaque n. 19/2016, arrolando as Unidades de Saúde de Campo Grande que foram objeto de avaliação sobre acessibilidade, apresentou a fundamentação legal, ressaltando quais imóveis dever ser adaptados e o que devem conter de acessibilidade e a necessidade de adaptação dos imóveis antigos, com fundamentação jurisprudencial, para em seguida concluir que a responsabilidade pela adequação dos próprios municipais é do Prefeito Municipal, direta ou indiretamente, ainda que por delegação, afirmando ainda que essa responsabilidade não pode ser afastada por ato de Secretário.

Ressaltou que, embora os atos tenham sido praticados na gestão anterior, o atual gestor também é responsável em prestar os devidos esclarecimentos, haja vista que o atual Ordenador é quem detém a guarda dos documentos da gestão anterior, e que o relatório da auditoria demonstrou inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, e que não foram atendidas as solicitações feitas para a entrega da documentação comprobatória dos Termos de Recebimentos Provisórios ou Definitivos das obras inauguradas (Solicitação de Documentos nº 20-B/2016/5ªICE/TCE-MS), bem como dos Termos de Paralização das obras inacabadas (Solicitação de Documentos nº 20-C/2016/5ªICE/TCE-MS), em afronta ao artigo 22, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Opinou por uma decisão com aplicação de multa aos dois Ex-Prefeitos – Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte - e igualmente aos Ex-Secretários

Municipais de Saúde, Ivandro Correa Fonseca e Jamal Mohamed Salem, com várias determinações ao atual Gestor, com recomendação.

Encerrada a instrução processual os autos me foram encaminhados para a apresentação da proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, estamos diante do Relatório Destaque n. 019/2016, extraído da Auditoria realizada junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS, tendo como período examinado de 1º de janeiro de 2015 a 1º de outubro de 2016, e cujo destaque foi as condições de acessibilidade nos Postos de Saúde de Campo Grande recém-inaugurados (2016) e obras paralisadas, quando responderam pela citada Secretaria as seguintes autoridades:

1. Gilmar Antunes Olarte, Prefeito, e Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015;
2. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016.

Como já relatado, diversas irregularidades foram apontadas em razão da verificação *in loco* das Unidades de Saúde do Município de Campo Grande, e foram anotadas nos itens 20.1 a 21.4 do Relatório – f. 36/52 -, e restou demonstrado ainda a expedição de intimação, não só para os Gestores identificados acima, mas igualmente para os sucessores, Prefeito **Marcos Marcello Trad** e Secretário Municipal de Saúde, **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, nos termos da peça digital n. 3.

Igualmente demonstrado que houve o comparecimento de **Jamal Mohamed Salem; Ivandro Correa Fonseca**; **Marcelo Luiz Brandão Vilela** e **Marcos Marcello Trad,** com respostas e documentos e foi declara a revelia de **Alcides Jesus Peralta Bernal** e **Gilmar Antunes Olarte**, nos termos do despacho na peça digital n. 53.

Que as respostas e documentos foram encaminhadas para conhecimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise constante da peça digital n. 62, cuja conclusão foi no sentido de que as razões postas pelos citados Secretários e pelo atual Prefeito Municipal de Campo Grande não se prestaram a afastar as irregularidades, e esse também foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 63, quando destacou que o Prefeito Muni-

cipal é quem deve adotar providências, ainda que sucessor, por ser o Gestor responsável, e por essa razão opinou pela aplicação de multas aos Ex-Gestores e determinações e recomendação ao atual.

De se observar que os problemas levantados como destaque pela auditoria – *ausência de acessibilidade e obras inacabadas n Postos de Saúde de Campo Grande/MS, elencados às f. 06* - a todo evidente que demandariam tempo para as indispensáveis correções, que não se limitaria aos 30 (trinta) dias concedidos para as respostas, e assim se afirma porque o objetivo principal da auditoria realizada foi a "*avaliação das condições de acessibilidade nos Postos de Saúde de Campo Grande recém-inaugurados (2016) e obras paralisadas"*, como informado no item 13 do Relatório.

Conforme se observou, a equipe de auditores fundamentou seu trabalho na Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda nas Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e utilizaram-se como referenciais técnicos os oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda observou-se a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09, incorporando-se ao direito constitucional brasileiro.

Em uma detida análise nos termos da resposta encaminhada pelo então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** peça digital n. 39, que fez parte da atual gestão, é possível observar uma bem detalhada abordagem sobre as providências e informações que foram por ele solicitadas junto aos órgãos municipais encarregados das Unidades Básicas de Saúde auditadas, iniciando pela SUPERINTENDÊNCIA DE ECONOMINA EM SAÚDE, passando em seguida pela resposta apresentada pela COORDENADORIA DE OBRAS E ARQUITETURA SANITÁRIA, e por derradeiro pela GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS, todas vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde.

Em todas as manifestações técnicas prestadas pelos órgãos acima nominados, restou claro que várias medidas estão sendo adotadas visando solucionar os problemas detectados pela Auditoria, o que motivou a seguinte informação do já citado Secretario Municipal Marcelo Vilela:

> Com efeito, denota-se que o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de infraestrutura e Serviços Públicos, ao tomar conhecimento do teor do Relatório Destaque n. 19/2016, está envidado esforços conjuntos no intuito de atender de maneira integral e satisfatória as orientações normativas que disciplinam e regulamentam a acessibilidade no âmbito dós serviços públicos, a fim de sanar as situações de irregularidade observadas por ocasião da Auditoria n. 24/2016.

Na conclusão apresentada em sua resposta, o mencionado Secretário requereu:

> Diante do exposto, requer-se sejam acolhidas as Justificativas acima apresentadas, bem como **requer-se seja concedido prazo razoável não inferior a 180 dias**, consoante informações prestadas pela SISÉP (vide Ofício 660/SUPRO/SISEP em anexo), a fim de oportunizar ao Justificante a apresentação de informações complementares acerca das ações doravante realizadas com o objetivo de corrigir as irregularidades apontadas no Relatório Destaque n. 19/2016. (grifo nosso)

Entendo que essa manifestação não pode ser vista como irrelevante porque demonstra o interesse do Gestor atual da Administração Pública Municipal em buscar uma solução aos problemas demonstrados pela Auditoria, e nesse sentido, a todo evidente que esta Corte de Contas precisa conceder prazo suficiente para que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhe um plano de ação, com detalhamento técnico e um cronograma com vistas atender as exigências constitucionais e legais de acessibilidade nas seguintes Unidades de Saúde auditadas:

1- UBSF Ana Maria do Couto (edificação);
2- UPA Santa Mônica (edificação);
3- UPA Jardim Leblon (edificação);
4- UBSF Jardim Paradiso (edificação);
5- UPA Moreninha III (edificação).
6 - UBSF Jardim Presidente (paralisada);
7 - UBSF Jardim Azaléia (paralisada);
8 - UBSF Villa Cox (paralisada);
9 - UBSF Jardim Zé Pereira (paralisada);

Com o exposto, a proposta de voto indutor à decisão a ser proferida, a todo evidente que será no sentido de penalizar através de multa os gestores do período auditado que não adotaram as providências que lhes cabia ao tempo das obras realizadas e que não trouxeram qualquer justificativa a permitir uma análise sobre suas ações ou eventuais omissões; e com relação a atual Administração Pública Municipal, conceder prazo razoável para a adequação das Unidades Básicas de Saúde aos termos do Relatório Destaque.

III - DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Nesse sentido, e porque a auditoria foi realizada no período de **janeiro de 2015 a 1º de outubro de 2016**, foram identificados como Gestores, tanto na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal como Secretários Municipais de Saúde, as seguintes autoridades:

a. **Gilmar Antunes Olarte,** Prefeito**,** e **Jamal Mohamed Salem,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015;

b. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e **Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016**.**

Adicionalmente às autoridades acima citadas, imperioso que se registre a presença nos autos do Secretário Municipal de Saúde da atual gestão, ainda que hoje não mais exerça o cargo, **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** e o atual Prefeito Municipal **Marcos Marcello Trad,** este último a quem será destinado prazo para a adoção de providências para resolver os problemas nas Unidades Básicas de Saúde, já que gerado em gestão antecedente.

IV – DAS INFRAÇÕES APURADAS; SUA NATUREZA E SANÇÕES:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas são as previstas nos arts. 44 a 48, do mesmo diploma legal.

Assim, ante as infrações apuradas – ausência de condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nas Unidades Básicas de Saúde e ainda obras paralisadas -, a sanção a ser aplicada é a multa prevista no inciso I do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, e sua gradação é atribuição do julgador, à luz de alguns critérios previstos no art. 181 do Regimento Interno, que no momento da fixação deverá observar alguns fatores, em especial os contemplados no § 4º do citado artigo do regimento.

4.1 – Da gradação da pena:

No caso dos autos, para a gradação da pena, temos em *primeiro lugar* as irregularidades identificadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, e ainda que não tenham sido demonstrados os prejuízos gerados ao erário em razão das obras paralisadas, se qualificam como graves, destacadamente por criarem dificuldades de acesso de pessoas portadoras de deficiência às Unidades Básicas de Saúde, descumprindo-se assim, a Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda as Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e os referenciais técnicos oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09.

4.2 – Das condições dos gestores para compreensão das irregularidades praticadas:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados eram *contra legem* e as consequências decorrentes.

No caso dos autos foram identificados quatro gestores no período auditado no presente Relatório Destaque, sendo estes; Gilmar Antunes Olarte, Prefeito, e Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, todos com formação profissional suficiente à clara compreensão quanto aos atos praticados, seja por ação ou eventual omissão.

V – QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES A SEREM IMPOSTAS AOS GESTORES:

Quanto à responsabilização e aplicação de sanções aos gestores, todos já identificados no item anterior, é inquestionável porque não adotaram providências ao seu alcance visando evitar que as irregularidades ocorressem, e quando tomaram conhecimento das mesmas através das intimações que lhes foram endereçadas por esta Corte de Contas, sequer justificaram, se limitando, os que responderam, a afirmar a ausência de posse dos documentos porque encerrada a gestão, quando na verdade o tema se referia à adequação ou não das Unidades Básicas de Saúde à acessibilidade para os portadores de necessidades especiais, e ainda as razões daquelas com obras paralisadas e por esse motivo deverão ser multados.

Mais uma vez ressalta-se que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor **Marcos Marcello Trad**, bem como o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Dr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela** e ainda o atual, Dr. **José Mauro Pinto de Castro Filho**, não estão qualificados como responsáveis porque os atos apurados como irregulares ocorreram na gestão anterior e nesta proposta de decisão se concederá prazo ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, para que apresente proposta de correção das questões de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde, como sugerido às f. 167.

Por esse motivo afasto inicialmente a imposição de sanções aos citados gestores.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades apontadas no Relatório Destaque decorrem do incumprimento da Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda das Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e dos referenciais técnicos oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados por **Gilmar Antunes Olarte,** Prefeito**, e Jamal Mohamed Salem,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal,** Prefeito, **e Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, conforme elencados no Relatório Destaque n. 019/2016 – itens 20.1 a 21.4, materializados pela ausência de acessibilidade em algumas Unidades Básicas de Saúde, e ainda obras paralisadas em outras, descumprindo a Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda as Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e os referenciais técnicos oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09, e ainda o *caput* do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de **MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução n. 98/2018, em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, aos gestores, sendo:

2.1 - 100 (cem) UFERMS, para o então Prefeito **Gilmar Antunes Olarte**, CPF n. 489.872.711-53, estabelecido nesta Capital à Rua 14 de Julho, 2701, Centro;

2.2 - 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, **Jamal Mohamed Salem,** CPF n. 286.809.281-00, estabelecido nesta Capital à Rua Piratininga, 1679, Bairro Santa Fé;

2.3 – **100 (cem) UFERMS,** ao Ex-Prefeito **Alcides Jesus Peralta Bernal,** CPF n. 201.950.951-2343.888.001-63, residente nesta Capital à Rua Antônio Maria Coelho, 3267, Bairro Jardim dos Estados; e

2.4 – **100 (cem) UFERMS,** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde **Ivandro Corrêa Fonseca**, CPF n. 615.426.791-68, estabelecido nesta Capital à Av. Brasil Central n. 207, ap. 207, Bairro Santo Antônio.

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos gestores identificados no item anterior para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham as multas** aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 185, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normati-

va n. 98/2018, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, a partir da intimação desta decisão,** para que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor **MARCOS MARCELLO TRAD,** sob pena de responsabilidade a ser apurada em processo próprio, **elabore e remeta a esta Corte de Contas:**

4.1 Um **Plano de Ação**, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações deste Tribunal contidas no Relatório Destaque n. 019/2016, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiências e obras paralisadas nas seguintes Unidades Básicas de Saúde:

a. UBSF Ana Maria do Couto (edificação);

b. UPA Santa Mônica (edificação);

c. UPA Jardim Leblon (edificação);

d. UBSF Jardim Paradiso (edificação);

e. UPA Moreninhas III (edificação);

f. UBSF Jardim Presidente (paralisada);

g. UBSF Jardim Azaléia (paralisada);

h. Villa Cox (paralisada) e

i. UBSF Jardim Zé Pereira (paralisada).

4.2 Indicação dos responsáveis, demonstrando: (i) estágios ou metas parciais a serem atingidas, com os respectivos prazos de consecução, de forma a possibilitar o monitoramento quanto a seu nível de evolução; (ii) indicação da unidade administrativa, bem como do cargo do agente público responsável pela condução de cada ação e (iii) data estimada para sua conclusão;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do Município de Campo Grande e da Secretaria Municipal de Saúde, a adoção de medidas necessárias visando dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas no município e que prestem serviços à comunidade, de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, evitando e prevenindo a ocorrência futura de irregularidades apuradas nestes autos ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

6. Pela **INTIMAÇÃO** de todos os Gestores arrolados nos itens 1 e 4 retro, sobre os termos da presente decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa, determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA/ SETAC/BFJV/dssm